EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.707.10-33

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão de aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SVMA. Despesa com inscrição de servidores no IV módulo do Curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TCs citados 72-002.677.08-95, TC 72.001.720/11-82.

Legislação citada: Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Lei Mun. 10.513/88. Art. 5º, Dec. Mun. 48.592/07.

2.911ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.873ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para o fim de manter a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, conforme declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo para julgar regular a despesa realizada e outorgar quitação total ao responsável.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício a todos os Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas e à Controladoria Geral do Município informando que este Tribunal de Contas possui em seu "site" o ícone "Manual de Adiantamento", contendo orientações sobre a utilização desses recursos e a correspondente prestação de contas, ressaltando, ainda, que contratem materiais e serviços cujos estabelecimentos disponham de nota fiscal eletrônica, para, com esta medida, colaborar com o erário e evitar a sonegação fiscal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular a totalidade das despesas realizadas por meio de regime de adiantamento, em razão das infringências às normas aplicáveis à matéria.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento das irregularidades, não imputou ao responsável a obrigação de reposição de tais valores aos cofres públicos, além de conceder quitação integral ao responsável pelas contas prestadas. No entanto, advertiu o responsável que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto da aplicação das penalidades cabíveis.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o servidor responsável pelo adiantamento, regularmente intimados/oficiados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

Submetido os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos.

No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido da manutenção da Decisão recorrida, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou ao responsável a obrigatoriedade de reposição do valor aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade total da prestação de contas em análise.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mesmo porque, no que tange a glosa alvitrada, a decisão foi proferida em perfeita sintonia com a Resolução 04/11, deste Tribunal, não impondo à responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, bem como, deu-lhe quitação integral, de forma a afastar eventual situação de alcance.

Registro que embora compartilhe do entendimento de que as despesas com inscrição de servidores em cursos e congressos não se subordinem ao processo normal de aplicação e nem ao limite estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no caso em exame analisou-se despesa com inscrição de servidores no IV módulo do Curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores – "Fazendo Acontecer", ministrado pela empresa ADIGO Consultores, sendo certo que, consoante o voto exarado no TC 72-002.677.08-95, foi considerado irregular, por unanimidade, o procedimento adotado pela SVMA no tocante à utilização do regime de adiantamento para cursos de natureza continuada.

De outra parte, determino que se encaminhe oficio a todos os Secretários Municipais, ordenadores de despesas e à Controladoria Geral do Município informando que este Tribunal de Contas possui em seu "site" o ícone "Manual de Adiantamento", contendo orientações sobre a utilização desses recursos e a correspondente prestação de contas, ressaltando, ainda, que contratem materiais e serviços cujos estabelecimentos disponham de Nota Fiscal Eletrônica.

Com esta medida estaremos colaborando com o Erário e evitando a sonegação fiscal.

É como voto. (2.873ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada apelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos de recurso "*ex officio*" em face da decisão por mim prolatada em 29/08/2014, nos autos de prestação de contas de

adiantamento concedido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente ao Sr. Agnaldo de Lucca, no montante de R$ 6.600,00 para atender despesas do período de 06/06 a 09/05/2008, referentes às inscrições de servidores no Curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores – Módulo IV – "Fazendo Acontecer".

À época proferi entendimento pela irregularidade das contas por considerar estar em desacordo com a finalidade do regime de adiantamento; por entender estar em desacordo com o limite permitido e por não apresentarem os motivos que impediram a realização da despesa pelo processo normal de aplicação. Entretanto, deixei de imputar o correspondente débito ao responsável por não vislumbrar dolo ou má-fé e porque as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, razões pelas quais foi outorgado ao interessado a quitação integral do valor.

Devolvida a matéria para reexame, teço algumas considerações acerca dos dispositivos legais previstos tanto nos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64, quanto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que fundamentaram a decisão.

Nesse sentido, observo que a Lei Municipal nº 10.513/88, que dispõe sobre o regime de adiantamento apresenta em seu artigo 2º onze incisos que discriminam e liberam a administração pública municipal para, de imediato, se utilizar desse regime no atendimento de suas despesas.

Entre os quais se encontra o inciso V, que se refere à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

A partir desse enquadramento, não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa *"à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições"*, pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento.

Basta apenas que esta não seja possível de ser realizada pelo processo normal de aplicação, ou seja, no caso concreto, em situações que as inscrições para possibilitar a participação só se efetuem mediante o pronto pagamento, impossibilitando, com isso, também a utilização da contratação por meio do artigo 25, inciso II que trata da inexigibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados, visto que nesta não poderá ocorrer a inversão das fases da despesa – empenho, liquidação e pagamento.

Nesse sentido, as explicações trazidas pela Administração são pertinentes visto que os cursos em questão eram todos abertos ao público e modulares e que os servidores cursaram módulos esparsos conforme as áreas de interesse e apropriadas ao desenvolvimento de seus respectivos trabalhos.

Em relação ao limite dos valores a serem utilizados pelo regime de adiantamento, este é tratado em Decreto regulamentador municipal (Artigo 5º - Decreto nº 48.592/2007) que estabelece a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) apenas para a despesa realizada com fundamento nos incisos I (de pequeno vulto), II (de manutenção de bens móveis) e III (de conservação e adaptação de bens imóveis) do artigo 2º da Lei 10.513/88.

Além de não incluir os casos de inscrição em cursos, o Decreto ainda, a partir de 2011, passa a reafirmar que as disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 não se aplicarão às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste Decreto regulamentador, deixando expressamente a não aplicabilidade do limite de R$ 4.000,00, estabelecido no parágrafo único do diploma federal ao inciso V da Lei Municipal 10.513/88.

Relevante destacar que foi aberto Inquérito Civil nº 214/2007 o qual restou encerrado e arquivado a pedido do próprio Parquet por concluir que não existiu nenhuma prática de ato vicioso ou distorcido da finalidade pública na contratação dos cursos, estando esta amparada pela legislação específica e que os valores gastos não se revelaram fora do padrão do que se poderia considerar razoável.

Dessa forma, ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, possam ser acolhidas.

Ressalto não haver questionamento de dolo, culpa ou má-fé dos servidores; como também aponto o precedente desta E. Corte em caso análogo tratado nos autos do TC 72-001.720.11-82.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso "*ex officio"*, eis que regimental, e quanto ao mérito **DOU PROVIMENTO** ao apelo para julgar **REGULAR** a despesa realizada e outorgar quitação total ao responsável.

Este é meu Voto, Senhor Presidente.